



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/07/19

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - PARECER

24 TC-006436/989/16

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Paulo Roberto Martins.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MANDURI, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (evento 27) apresentou o Responsável, Sr. PAULO ROBERTO MARTINS, após notificação (evento 30), os seguintes esclarecimentos (evento 39):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO - Índice C:

- Falhas no IEGM – I-Planejamento.

Defesa – Trata-se de Município pequeno, com pouco mais de 8 mil habitantes, que não dispõe de estrutura administrativa adequada. Todavia, a Prefeitura veio se estruturando ao longo do primeiro ano de gestão do Responsável e buscará, no decorrer dos anos, intensificar ações de incentivo à participação popular e à transparência.



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Ajuste no resultado da execução orçamentária;**
- **Alterações orçamentárias correspondentes à 32,96% da Despesa Fixada (inicial), acima do estabelecido na LOA, desfigurando o orçamento aprovado e demonstrando falha no planejamento.**

Defesa – O resultado da execução orçamentária registrou superávit e já reflete o ajuste realizado pela Fiscalização, o qual mostrou-se necessário para corrigir a contabilização equivocada dos valores repassados ao Tribunal de Justiça, porém, não casou nenhum prejuízo à análise das contas. Já as alterações orçamentárias, majoritariamente autorizadas mediante lei própria, tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, não se caracterizando como falta de planejamento.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Divergências na dívida de longo prazo, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).**

Defesa – Com relação ao saldo da dívida fundada, no decorrer do exercício de 2016, foi formalizado novo termo de parcelamento. Desta forma, os Órgãos Federais não procederam à atualização e consolidação destas informações. Porém tudo ocorreu com base na legislação, visto que, apesar da elevação do saldo da dívida fundada, o Município não extrapolou os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00. Quanto à indicação de divergências no saldo dos precatórios, vide item B.1.5.

B.1.5. PRECATÓRIOS:



- Falhas na contabilização de precatórios. O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Defesa – Constatou-se regular recolhimento dos valores ao Tribunal de Justiça visando cumprir a legislação vigente. De fato podem ter ocorrido divergências entre valores constantes no balanço patrimonial e as informações oriundas do TJ. Porém, no decorrer do exercício de 2018, o setor de contabilidade realizou a conciliação dos saldos de precatórios. A diferença apurada até a presente data se verifica pela baixa que os serviços de contabilidade registraram no balanço da Prefeitura, de pagamentos ocorridos no decorrer dos últimos exercícios e que estão pendentes de repasse aos credores pelo Tribunal de Justiça.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Atribuições dos cargos em comissão não foram especificadas em lei;**
- Inexistência de definição de grau de escolaridade para os cargos em comissão.**

Defesa – Os cargos preenchem todos os requisitos legais: assessoria, direção e chefia, pois todos que os exercem comandam suas respectivas áreas de atuação pessoal, para cumprimento e execução de tarefas rotineiras e supervisionam a sua execução. Não obstante, o Executivo Municipal realizará estudos, no sentido de proceder às adequações necessárias quanto aos cargos existentes na atual estrutura organizacional da Prefeitura, de provimento efetivo e comissionado, com indicação, inclusive, do grau de escolaridade exigido para seu preenchimento, considerando o apontamento deste Tribunal.

B.1.9.1 PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A QUEM ESTIVER A MENOS DE CINCO ANOS DE SE APOSENTAR:

- Pagamento de gratificação em desacordo com os princípios da**



razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público.

Defesa – A Prefeitura entende que, para regularização dessa matéria, é necessário apresentar projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal e aguardar decisão a ser prolatada pelo Poder Judiciário nas ações propostas pelos servidores que pleitearam a continuidade de benefícios que haviam sido extintos.

B.1.9.2 PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO:

- Pagamento de gratificação em desacordo com os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público.

Defesa – O Executivo propôs, no exercício de 2018, projeto de lei, aprovado pelo Legislativo (Lei Municipal nº 2.098/18), que revogou a Lei Municipal nº 1.385/07, interrompendo o pagamento da gratificação de aniversário a partir de 1º de janeiro de 2019.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+:

- Falhas no IEGM – I-Fiscal.

Defesa – A nota obtida pela Municipalidade foi equivalente à média do Estado no ano de 2017. A gestão atual vem se preparando para que novos estudos sejam realizados visando à atualização da planta genérica de valores e previsão de alíquotas progressivas do IPTU e ITBI. No tocante à ausência de receita de ISS sobre os serviços relacionados ao setor bancário, todos os esforços estão sendo empregados para cobrança e fiscalização.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+:

- Improriedades no IEG-M EDUC.

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das incorreções indicadas.



C.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

- Falhas encontradas em visita realizada em escola do município.

Defesa – O projeto de reforma, ampliação e adequação na referida unidade escolar está finalizado e em vias de encaminhamento para abertura do referido certame licitatório. Os apontamentos da fiscalização ordenada quanto à merenda escolar foram objeto de providências corretivas.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+:

- Falhas no IEGM – I-Saúde.

Defesa – Formula esclarecimentos para cada um dos desacertos apontados.

D.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

- Improriedades encontradas em visita realizada em unidade de saúde do município.

Defesa – Justifica que o consultório odontológico não está em condições de uso em virtude de problemas técnicos nos equipamentos, que deverão ser corrigidos pela empresa fornecedora, e informa que está executando as melhorias necessárias para a devida utilização dos espaços físicos, mediante oferta de serviços aos munícipes.

D.3.1. Fiscalização Ordenada:

- Falta de regularização de apontamento em fiscalização ordenada.

Defesa – Anuncia medidas saneadoras para cada um dos apontamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B:



- Falhas no IEGM – I-Ambiental.

Defesa – Comunica justificativas e providências corretivas.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- Desacertos no IEGM – I-Cidade.

Defesa – Formula esclarecimentos para cada uma das incorreções indicadas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Divergências apuradas foram explicadas nos itens B.1.1, B.1.4 e B.1.5.

G.3. IEG-M – I-GOV-TI – Índice B:

- Falhas no IEGM – I-GOV-TI.

Defesa – Apresenta justificativas para as impropriedades identificadas.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Municipalidade tomou providências para regularização de várias falhas que haviam sido objeto de recomendação, entretanto, grande parte das medidas adotadas ainda estão em fase de implementação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 49.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2016	TC-003958/989/16	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 12/12/2018 – em trâmite
2015	TC-002379/026/15	Desfavorável ³ – Tribunal Pleno – DOE 04/07/2018 – trânsito em julgado em 16/07/2018
2014	TC-000287/026/14	Desfavorável ⁴ – Tribunal Pleno – DOE 08/12/2017 – trânsito em julgado em 15/12/2017

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.1, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.1.9.1, B.1.9.2, B.2, C.2, C.3, D.2, D.3, D.3.1, E.1, F.1 e G.3.

² Razão que motivou a emissão do Parecer desfavorável: excesso de gastos com pessoal, que atingiram 55,06% da RCL.

³ Razões que motivaram a emissão do Parecer desfavorável: excesso de gastos com pessoal, que atingiram 55,38% da RCL, sem que tenha havido recondução; e inobservância às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ Razões que motivaram a emissão do Parecer desfavorável: excesso de gastos com pessoal, que atingiram 54,98% da RCL, sem que tenha havido recondução; e inobservância às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	TC-001814/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 25/04/2015 – trânsito em julgado em 27/05/2015
------	------------------	---

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006436/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,12%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	66,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30,29%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	9.714 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,46%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MANDURI, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,12% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e destinação de 66,06% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ – Em fase de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: aplicação de programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos de ensino; quadra poliesportiva coberta em todas as escolas; e formação específica de nível superior para os docentes. Verificou-se, também, que: menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017; o Município possuía turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; e havia unidades de ensino que necessitavam de reparos.

Além disso, em visita à EMEISEF "Hermelindo Prestes", a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura (paredes com infiltração e pisos arrancados) e insuficiência de recursos pedagógicos⁸. Da mesma forma, Fiscalização ordenada identificou

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

EMEISEF "Hermelindo Prestes" - 343 alunos		
Descrição	Quantidade mínima	Quantidade apurada
Laboratório de Ciências	1	0
Quadra poliesportiva	1	0
Literatura infantil	4.000	279
Paradidáticos	294	16
Material complementar de apoio pedagógico	117	22



impropriedades relativas à merenda escolar⁹, as quais deverão ser objeto de providências corretivas da Administração, cuja efetividade será avaliada na próxima auditoria.

Por outro lado, as notas do IDEB têm superado as metas projetadas. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁰:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano¹¹)

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Manduri	3.9	4.5	5.6	4.9	5.4	5.5	6.0	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 30,29% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹².

No entanto, a observância do piso constitucional não reflete o conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "C+ - Em fase de adequação". Dessa forma, cabe, aqui também, **advertência** à

⁹ Alimentos encostados na parede; funcionárias da cozinha não ocupantes do cargo de merendeira; ausência de: telas nas janelas da cozinha; termômetro para aferição da temperatura dos itens estocados; testes de aceitabilidade da merenda escolar; separação de amostras da merenda para controle; fichas técnicas de preparo de alimentos; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Alvará da Vigilância Sanitária; comprovantes de desinsetização e desratização; e registros da última limpeza das caixas d'água.

¹⁰ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹¹ [Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.](#)

¹² **Artigo77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura para que promova melhorias na área, sobretudo no tocante à necessidade de se obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde; implantar a Ouvidoria da Saúde; adotar Plano Municipal de Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis; editar Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial; e adotar medidas para ampliação da proporção de partos normais na rede SUS. A eficácia das medidas corretivas anunciadas pela defesa deverá ser avaliada por ocasião das próximas visitas *in loco*.

A Municipalidade recebeu a classificação "B – Efetiva" nos indicadores i-AMB e i-GOV-TI, o que desvela adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente e Governança de Tecnologia, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, às vertentes i-PLANEJ e i-CIDADE atribuiu-se conceito "C – Baixo nível de adequação". Nesse contexto, calha **advertir** à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento e Defesa Civil, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ - Em fase de adequação"¹³), com relação aos períodos anteriores ("B - Efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em suas diversas vertentes.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (0,46% - R\$ 102.809,58¹⁴), o resultado financeiro positivo (R\$ 1.159.061,98¹⁵), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução (de 1,44%) da dívida fundada e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B+ - Muito Efetiva) demonstram responsabilidade fiscal na gestão municipal.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B+	C+
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	B

13 *Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.*

14

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	22.518.044,90	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	21.287.118,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	950.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	104.383,53	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-282.500,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	102.809,58	0,46%

15

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.159.061,98	640.314,73	81,01%
Econômico	2.691.270,07	301.438,17	792,81%
Patrimonial	21.856.016,50	19.432.085,61	12,47%



As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 11.800.837,16) atingiram 50,21% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁶.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, sem que tenha havido revisão geral anual no período examinado.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁷.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos¹⁸ celebrados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à

¹⁶ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁷ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹⁸ Além de quitar os valores referentes a parcelamentos anteriores, a origem requereu, em 19/07/17, a adesão ao reparcelamento especial de débitos previdenciários nos termos da Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017). O montante devido apurado pela RFB para fins de reparcelamento foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receita Federal, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 299.500,00¹⁹ e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 2.303,30). Segundo cálculos da Fiscalização, nesse ritmo os precatórios estarão liquidados até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. Porém, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidência contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

de R\$ 754.216,08 e as parcelas devidas no exercício de 2017 regularmente recolhidas.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	1.189.376,41
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	96.187,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	1.093.188,44
Mapa de PreCATÓRIOS recebido em 2016 para pagamento em 2017	509.701,81
Ajustes efetuados pela Fiscalização	105.888,15
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	299.500,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	371.074,40
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2017	1.433.891,97
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	24.613,57
Saldo apurado em 31/12/2017	1.409.278,40



Regulamentado, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal²⁰, o Controle Interno expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo às suas funções institucionais.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MANDURI, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; avalie e desenvolva ações para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Tecnologia de Informação; disponibilize a esta Corte de Contas dados fidedignos, de maneira a atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), e a não incorrer em ocultação de passivo; corrija as falhas apuradas no tocante à gestão de pessoal, devendo definir por meio de lei específica o nível de escolaridade exigido para a ocupação dos cargos em comissão, bem como sane a incompatibilidade da legislação local com o regramento constitucional, pondo fim aos pagamentos de gratificação especial aos servidores que estiverem a

²⁰ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

menos de cinco anos de se aposentar; solucione os problemas apontados em visita à Unidade Escolar e à Unidade Básica de Saúde; e sane as impropriedades observadas em inspeção ordenada do almoxarifado.

É como voto.

GCECR
CMB